COLEÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

Nº 591

BRASIL-ÍNDIA

ACÔRDO DE COMÉRCIO

Assinado em Nova Delhi, a 3 de fevereiro de 1968

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, *de* 2 *de outubro de* 1968

Ratificado pelo Brasil a 8 *de novembro de* 1968

Ratificado pela Índia a 27 *de fevereiro de* 1969

Ratificações trocadas no Rio de Janeiro e entradas em vigor a 27 *de agôsto de* 1969

Promulgado pelo Decreto nº 65.448, *de* 13 *de outubro de* 1969

Publicado no «Diário Oficial», de 20 *de outubro de* 1969, *pág.* 8.908.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

1970

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

DECRETO Nº 65.448, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Acôrdo de Comércio com a Índia

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 42, de 1968, o Acôrdo de Comércio assinado entre a República Federativa do Brasil e a Índia, em Nova Delhi, a 3 de fevereiro de 1968;

E havendo o referido Acôrdo entrado em vigor, de conformidade com seu art. XII, a 27 de agôsto de 1969;

Usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o art. 83, item II, da Constituição,

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD.
AURÉLIO DE LYRA TAVARES.
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.
José de Magalhães Pinto.

ACÔRDO DE COMÉRCIO ENTRE O BRASIL E A ÍNDIA

O Govêrno da República do Brasil e o Govêrno da Índia,

Desejosos de expandir e desenvolver as relações comerciais entre os dois países em bases de igualdade e de interêsse recíproco,

Resolveram concluir um Acôrdo Comercial e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Deputado José de Magalhães Pinto, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Sua Excelência o Senhor Dinesh Singh, Ministro do Comércio,

Os quais, após haverem trocado seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países. Para êsse fim e em conformidade com as respectivas legislações sôbre comércio exterior e câmbio, os órgãos competentes de ambas as Partes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações comerciais reguladas pelo presente Acôrdo, particularmente no que se refere, quando fôr o caso, à expedição de licença de importação e exportação e à concessão de autorizações para a realização de transações comerciais entre pessoas físicas ou jurídicas do Brasil e da Índia.

Artigo II

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente, em tôdas as questões relativas ao comércio, um tratamento não menos favorável do que aquêle que cada uma delas concede ou venha a conceder a qualquer terceiro país.

Artigo III

Êsse tratamento será aplicado a tôdas as questões relativas a direitos e taxas aduaneiras; a impostos internos e quaisquer tributos referentes à transformação, circulação e consumo das mercadorias importadas; a restrições ou proibições, bem como a regulamentos e formalidades relativos à importação e exportação de mercadorias.

Artigo IV

As disposições dos artigos II e III não serão aplicadas:

a) às vantagens e facilidades decorrentes de união aduaneira ou de zona de livre comércio, que uma das Partes Contratantes integra ou venha a integrar;

b) às vantagens e facilidades que o Brasil concede ou venha a conceder aos Estados Partes no Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960, ou às vantagens ou facilidades que decorrem das disposições dêsse Tratado;

c) às vantagens e facilidades concedidas pela Índia a determinados países até a data de assinatura do presente Acôrdo;

d) às vantagens e facilidades que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder, relativamente à importação, no seu território, dos produtos agrícolas e industriais dos países limítrofes, bem como à exportação dos produtos agrícolas e industriais, originários de seu território, para êsses países; e

e) às vantagens e facilidades que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder em virtude de Acôrdo econômico multilateral, cuja finalidade seja liberalizar as condições de comércio internacional.

Artigo V

A execução de contratos comerciais, concluídos em conformidade com as disposições do presente Acôrdo, não envolverá a responsabilidade dos dois Governos, ou de outras pessoas, físicas ou jurídicas, salvo nos casos em que participem de tais contratos.

Artigo VI

Respeitada a legislação do Brasil, os cidadãos indianos e as pessoas jurídicas criadas em conformidade com as leis vigentes na Índia gozarão, quanto à proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país, no desempenho de suas atividades comerciais no território do Brasil, diretamente ou através de representantes que escolherem, e nas mesmas condições em que tais atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes no Brasil.

Artigo VII

Respeitada a legislação da Índia, os cidadãos brasileiros e as pessoas jurídicas criadas em conformidade com as leis vigentes no Brasil gozarão, quanto à proteção de sua pessoa e propriedade, do mesmo tratamento concedido aos cidadãos e às pessoas jurídicas de qualquer outro país, no desempenho de suas atividades comerciais no território da Índia, diretamente ou através de representantes que escolherem, e nas mesmas condições em que tais atividades forem permitidas pelas normas legais vigentes na Índia.

Artigo VIII

Os cidadãos e as pessoas jurídicas de cada uma das Partes Contratantes, indicados nos parágrafos precedentes, poderão recorrer aos tribunais da outra Parte Contratante nas mesmas condições em que os cidadãos, firmas e corporações de qualquer terceiro país.

Artigo IX

Tôdas as mercadorias exportadas por uma das Partes Contratantes para a outra, em conformidade com os têrmos do presente Acôrdo, destinar-se-ão ao consumo interno ou à transformação no território do país importador.

Artigo X

As mercadorias importadas de uma Parte Contratante pela outra, nos têrmos do presente Acôrdo, não poderão ser reexpor-

tadas senão com o consentimento expresso do país exportador, para cada uma das operações, e com a observância dos compromissos assumidos em atos internacionais por uma outra Parte Contratante.

Artigo XI

No caso de reexportação autorizada, a Parte Contratante reexportadora incluirá, nas disposições dos contratos de venda, cláusula impeditiva da reexportação ulterior da mercadoria. No caso de não cumprimento dessa cláusula no terceiro país, pelo comprador final da mercadoria, a Parte Contratante que reexportou a mercadoria assumirá tôda a responsabilidade perante a outra.

Artigo XII

O presente Acôrdo entrará em vigor na data em que fôr efetuada a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, a qual deverá ter lugar na cidade do Rio de Janeiro.

Artigo XIII

O presente Acôrdo vigorará por um período de três (3) anos. Se nenhuma das Partes Contratantes houver comunicado à outra, até noventa (90) dias antes de expirado o prazo de três anos, sua intenção de denunciar o Acôrdo, êste continuará a vigorar por períodos sucessivos de um (1) ano, até que uma das Partes Contratantes notifique a outra, pelo menos noventa (90) dias antes do término de um dos referidos prazos, de sua intenção de denunciá-lo.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Acôrdo e nêle apuseram seus selos respectivos.

Feito em Nova Delhi, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, aos três dias do mês de fevereiro de 1968, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Govêrno da República do Brasil
JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

Pelo Govêrno da Índia
DINESH SINGH

TRADE AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF INDIA

The Government of the Republic of Brazil and The Government of India,

Desirous of expanding and strengthening trade relations between the two Countries on the basis of equality and mutual interest,

Have decided to conclude a Trade Agreement and for this purpose have appointed as their Plenipotentiaries:

Mr. José de Magalhães Pinto,

Minister of External Relations,

The Government of the Republic of Brazil

Shri Dinesh Singh,

Minister for Commerce,

Government of India

Who, having exchanged their Full Powers, found to be in good and due form, have agreed as follows:

Article I

The Contracting Parties shall contribute by all means at their disposal to increase trade between both countries. For that purpose, and in accordance with their respective laws and regulations on foreign trade and exchange, the appropriate authorities of both countries shall grant the necessary administrative and exchange facilities to the commercial transactions regulated by the present Agreement, especially, when such is the case, in regard to the issuance of export and import licences and to the granting of authorizations for trade operations betweem persons physical or juridical of Brazil and of India.

Article II

The Contracting Parties shall grant each other, in all matters relating to trade, treatment no less favourable than that granted or which may be granted to any third country.

Article III

The treatment referred to in Article II will be applied in all matters relating to customs duties and taxes, internal taxation and any other taxes on the transformation, circulation and consumption of imported goods. It will also be applied to any restrictions and prohibitions, as well as to regulations and formalities relating to imports and exports.

Article IV

The provisions of articles II and III above shall not apply:

a) to the advantages and facilities resulting from a customs union or a free trade area which any of the Contracting Parties has joined or may join;

b) to the advantages and facilities that Brazil has granted or may grant in the future to the States that are Contracting Parties of the Montevideo Treaty, signed on February 18, 1960, or those advantages and facilities that result from the provisions of that Treaty;

c) to the advantages and facilities accorded by India to certain countries until the date of this agreement;

d) to the advantages and facilities that one of the Contracting Parties grants or may grant in the future to an adjoining country for the importation in its territory of agricultural and industrial commodities as well as for the exportation of agricultural and industrial products, originating in the territory of the Parties, in favour of those adjoining countries; and

e) to the advantages and facilities that one of the Contracting Parties grants or may grant in the future by virtue of multilateral economic agreement designed to liberalize conditions of international commerce.

Article V

The execution of commercial contracts made in accordance with the provisions of this Agreement shall not involve the responsibility of either Government or of other persons, physical or juridical, except when they are parties to such contracts.

Article VI

With due regard to Brazilian Legislation, Indian citizens and juridical persons shall enjoy in respect of the protection of their persons and properties the same treatment as is accorded to the citizens and juridical persons of any other country, for the exercise of their commercial activities in the territory of the Republic of Brazil, either directly or through their appointed representatives, subject to the same conditions that such activities are allowed by Brazilian laws and regulations.

Article VII

With due regard to Indian legislation, Brazilian citizens and juridical persons shall enjoy in respect of the protection of their persons and properties, the same treatment as is accorded to citizens and juridical persons of any other countries, for the exercise of their commercial activities in the territory of India, either directly or through their appointed representatives, subject to the same conditions that such activities are allowed by Indian laws and regulations.

Article VIII

The citizens and juridical persons of either Contracting Party, referred to in the preceding paragraphs, may have recourse to the tribunals of the other Contracting Party in the same manner as is allowed to citizens, firms and corporations of any third country.

Article IX

All goods exported by one of the Contracting Parties to the other, in accordance with the terms of this agreement, shall be destined for internal consumption or transformation in the territory of the importing country.

Article X

The goods imported by one of the Contracting Parties from the other, under the terms of this Agreement cannot be re-exported unless the other Party gives its express consent to each and every individual transaction and after due regard to the international commitments that any of the Contracting Parties has entered into.

Article XI

In the case of any authorized re-exportation, the re-exporting Contracting Party shall include in the sale contracts provisions forbidding any further re-exportation of the goods concerned. If this condition is not observed in the third country by the final buyer of the merchandise, the Contracting Party which re-exported the goods shall be entirely responsible to the other Contracting Party.

Article XII

This agreement shall enter into force on the date of exchange of th Instruments of Ratification, which shall take place in the city of Rio de Janeiro.

Article XIII

This Agreement shall remain in force for a period of three years. In case neither Government has given to the other Government at least ninety (90) days notice of its intention to terminate the Agreement before the expiry of the aforesaid three year period, it shall continue in force for successive periods of one (1) year at a time. The Government of either Contracting Party may give to the other at least ninety (90) days before the expiration of one of the aforesaid periods, notice of intention to terminate the Agreement.

In witness whereof the Plenipotentiaries above mentioned have signed this Agreement and affixed thereto their respective seals.

Done at New Delhi, this 3rd February of the year 1968, in two originals in the English and Portuguese languages, both texts being equally authentic.

On behalf of the Government of the Republic of Brazil	On behalf of the Government of India
José de Magalhães Pinto	Dinesh Singh